



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Criado pela Lei Municipal Nº 005/2001 - 09/03/2001
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - Nº 003/2023 - 10 DE MARÇO DE 2023

1

Diretrizes Municipais que regulamenta procedimentos relativos ao direito à matrícula e aproveitamento de estudos de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante no âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci/BA, e dá

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Homologado por:
Anastácio Carvalho Oliveira
Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte
PORTARIA Nº 004 DE 29 DE MARÇO DE 2023
Disponível em: <https://diario.indap.org.br/publicacoes/a73069cfcc/anexo/6370>

ARACI - BA
2023

**RESOLUÇÃO HOMOLOGADA PELA PORTARIA DA SEDEC N° 004,
PUBLICADA NO D.O. EDIÇÃO N° 02591 DE 04/04/2023**



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**
Criado pela Lei Municipal N° 005/2001 - 09/03/2001
Decreto Municipal de Nomeação 0824/2022 - 07/11/2022
CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO



Conselho Municipal de Educação - CME

2

RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CME - N° 003/2023 – 10 DE MARÇO DE 2023

Estabelece Diretrizes Municipais que regulamenta procedimentos relativos ao direito à matrícula e aproveitamento de estudos de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante no âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci/BA, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARACI - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n° 005, de 09 de março de 2001, que instituiu também o Sistema Municipal de Ensino pela Lei Municipal n° 005, de 09 de março de 2001 que reestruturou este Conselho na plenária do dia 20 de dezembro de 2022, através do Decreto Municipal de nomeação 0824/2022 – 07/11/2022, registrada na Ata da Reunião CME em 29 de março de 2023, em consonância com a legislação vigente, Lei Federal n° 9.394/96, tendo em vista normatizar as Diretrizes Municipais que regulamenta os procedimentos para atendimento as crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, no âmbito das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA, e:

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com base nos artigos 11, inciso III e 24;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n° 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina providências;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração;

CONSIDERANDO que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º da Constituição Federal de 1988 – CF/88);

CONSIDERANDO que, a educação, além de um direito fundamental, é direito social (art. 6º da CF/88);

CONSIDERANDO que, a educação é direito de todos, dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88);

CONSIDERANDO que a igualdade de condições de acesso e permanência na escola é o primeiro princípio para se ministrar o ensino (art. 206 da CF/88);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art.5º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 - ECA);

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e seu não oferecimento ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (§1º e 2º do artigo 54 do ECA);

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (incisos I e V do artigo 53 do ECA);

CONSIDERANDO que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade (art. 4º da LDB), redação dada pela Lei nº 12.796/13;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente em toda a Educação Básica;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 16 de maio de 2012, que define diretrizes para o atendimento de educação escolar para populações em situação de itinerância, e dispõe sobre a garantia do direito à matrícula nas

unidades escolares públicas, pelas crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio na rede pública de educação básica brasileira;

CONSIDERANDO o Código Civil e a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, que regulamenta os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, reverberando o mesmo espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, enuncia que o nosso Estado Democrático se destina a “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. O art. 1º sublinha a essencialidade da “dignidade da pessoa”; o 3º, por sua vez, declara que é objetivo fundamental do país “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (IV); e que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (CF, art. 5º, XLI);

CONSIDERANDO que a LDBEN (Lei nº 9.394/1996), em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Indica, ainda, em seu Art 3º, os princípios do ensino que, entre outros, devem ser observados: a igualdade de condições para o acesso e permanência na Unidade Escolar e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

CONSIDERANDO a Portaria nº 051 de 15 de dezembro de 2022 que estabelece Diretrizes, procedimentos e cronograma para realização das matrículas de estudantes novos e veteranos nas seguintes etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJAI, EJAI Profissionalizante, EPJAI, Educação Especial e Inclusiva da Rede Municipal de Ensino de Araci - BA, para o ano letivo de 2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 052 de 28 de dezembro de 2022 que estabelece diretrizes, procedimentos e cronograma para realização das matrículas de

crianças na Educação Infantil - Creche e Pré-Escola em Tempo Integral, da Rede Municipal de Ensino de Araci - BA, para o ano letivo de 2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 005 de 09 de março de 2001, que institui o Sistema Municipal de Ensino e que autoriza o Conselho Municipal de Educação a exercer um papel propositivo, dentre outros, de forma a garantir o direito à educação de qualidade dentro de sua esfera de competência;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Municipal nº 193 de 07 de julho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME do município de Araci, especificamente a Meta 14 que traz: Garantir abordagem pedagógica transversal através do currículo, garantindo a inclusão de educação ambiental, direitos das crianças e dos adolescentes e a história e cultura afro-brasileira e indígena, para subsidiar a implantação das Leis 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental e determina que ela deve estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo), 10.639/03 (que inclui, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira”), 11.525/07 (que inclui conteúdo que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes no currículo e nos livros didáticos do ensino fundamental) e 11.645/08 (que inclui, no currículo oficial da rede de ensino, a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-brasileira e Indígena”) nas escolas da rede municipal de ensino, em até dois anos da vigência deste plano;

CONSIDERANDO a Resolução do CME nº 004/2015 que dispõe sobre as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Araci e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução nº 01 de 23 de abril de 2018 que estabelece o Novo Sistema de Avaliação das Aprendizagens no Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Araci-Bahia.

CONSIDERANDO as normatizações exaradas pelo Conselho Municipal de Educação – CME - em especial o estabelecido no Parecer e Resolução CME nº 03 de 30 de dezembro de 2020 que Aprova, institui e direciona a implementação do Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA - como documento obrigatório para as Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino como: Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Indígena, Educação Cigana, Educação Especial e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, que permeiam todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Araci /BA;

CONSIDERANDO o compromisso do Sistema Municipal de Ensino na construção de uma cultura de respeito, diversidade, inclusão social, democracia e da prática dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO os dispositivos legais supracitados que amparam o direito universal à educação dos estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, nas Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA;

CONSIDERANDO a importância do acolhimento aos estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, na cidade de Araci-BA;

CONSIDERANDO a aprovação pelo CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARACI-BA do teor da Presente Resolução, conforme votação realizada em 10 de março de 2023;

Resolve enviar a presente Resolução para fins de publicação, com homologação pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, nos termos abaixo:

6

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelecer Diretrizes Municipais que regulamenta procedimentos relativos ao direito à matrícula e aproveitamento de estudos em escola pública, gratuita, com qualidade social e que garanta a liberdade de consciência e de crença às crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante no âmbito das Unidades Escolares nas suas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, dentro do Sistema Municipal de Ensino do Município de Araci/BA.

Art. 2º É reconhecido como refugiado, segundo a Lei Federal nº 9.474/1997, o indivíduo que:

I - Devido a fundados temores de perseguição por motivos de etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - Não tendo nacionalidade e estando fora do país onde teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - Devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro;

Parágrafo único. Os efeitos da condição dos refugiados são extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que deles dependam economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 3º É reconhecido como imigrante, segundo a Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil.

Art. 4º Ao imigrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (artigo 4º da Lei nº 13.445/2017).

Art. 5º O imigrante tem o direito de frequentar as Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino, bem como de participar de ações e programas públicos de capacitação técnica e profissional.

Art. 6º A Gestão Escolar da Unidade Educacional, sempre que procurada por estrangeiro, refugiado e/ou imigrante que ainda não tenha iniciado as solicitações de documentos nos cadastros do sistema de imigração em território nacional, deverá informar, por meio de ofício, ao Conselheiro Tutelar que acompanha a referida unidade, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para as devidas providências junto à Delegacia da Polícia Federal, a fim de formalizar o pedido de proteção ao governo brasileiro;

§ 1º O refugiado deverá solicitar o pedido de refúgio, realizando o recadastramento no site do Comitê Nacional de Refugiados – CONARE;

§ 2º O imigrante deverá solicitar a regularização da situação migratória para aquisição do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM, e no caso de residentes, a emissão da Carteira Nacional de Registro Migratório - CRNM realizando o cadastramento na Plataforma SISMIGRA da Polícia Federal;

§ 3º A criança e o estudante estrangeiro que não seja refugiado ou imigrante, deverá fazer a solicitação de autorização de residência com base em uma das hipóteses legais prevista na Lei de Imigração nº 13.445/2017.

§ 4º Tratando-se de refugiado, a Polícia Federal fará o agendamento para a coleta dos dados biométricos com vistas ao recebimento do protocolo e emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório – DPRNM. No caso de residentes, a emissão da Carteira Nacional de Registro Migratório - CRNM emitidos pela Polícia Federal.

Art. 7º Nos termos da Resolução CNE/CEB nº 3, 16 de maio de 2012, fica garantido o atendimento de educação escolar nas unidades escolares públicas, às populações em situação de itinerância;

Parágrafo único. Pessoas itinerantes são aquelas que pertencem a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos sociais, étnicos, culturais, políticos, econômicos e de saúde. São eles: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 8º Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças e estudantes em situação de itinerância os sistemas de ensino deverão adequar-se às particularidades desses estudantes.

Art. 9º A Gestão Escolar da Unidade Educacional, sempre que procurada pelas pessoas responsáveis por estudante estrangeiro, quando de menor, ou pelo próprio estudante estrangeiro, deverá informar e solicitar apoio e colaboração ao Conselheiro(a) Tutelar que acompanha a referida unidade, bem como a Secretaria de Desenvolvimento Social para providências que favoreçam a adaptação sociocultural, e assegurem no âmbito municipal, o acompanhamento, a proteção e a efetivação dos direitos da criança e estudante refugiado, imigrante e a população itinerante.

Art. 10 Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerantes em/a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável;

§ 1º No caso de matrícula de jovens e adultos, poderá ser usada a autodeclaração;

§ 2º A instituição de educação que receber matrícula de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Em observância a Resolução CNE/CEB nº 1, de 13 de novembro de 2020, fica garantido o direito de matrícula de crianças e adolescentes itinerantes, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas redes públicas de educação básica brasileiras, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, "c", da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória;

§ 1º A matrícula da criança e estudante refugiado, imigrante e itinerante, uma vez demandada, será de imediato assegurada, sem mecanismos discriminatórios, em todas as etapas, anos e modalidades da educação básica do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA;

§ 2º A matrícula da criança e estudante refugiado, imigrante e itinerante deverá ser viabilizada, independentemente da apresentação de Certidão de Nascimento e de Histórico Escolar;

§ 3º Nos termos do caput deste artigo, não será impedimento para a matrícula:

I - A ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM);

II - A situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

§ 4º A matrícula de estudantes na condição de refugiados, imigrantes e população itinerante deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

Art. 12 Em cumprimento ao Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224 e art.148, os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade.

Art. 13 Ao aceitar a matrícula do estudante estrangeiro, a gestora escolar da unidade educacional deverá encaminhar para a Setor de documentação escolar do(da) requerente, a fim de que seja traduzida para a língua portuguesa;

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte (SEDEC) de Araci-BA, firmar convênios e parcerias com instituições e órgãos competentes, dentre os quais, universidades, associações de línguas estrangeiras, institutos, consulados e embaixadas, encaminhando a documentação escolar para ser traduzida por tradutores especializados,

temporariamente, salvo não exista, tradutores juramentados que são oficialmente regulamentados por lei para esta função.

Art. 14 A Gestão Escolar da Unidade Educacional deve orientar a família/responsável de criança e estudante procedente de país que tenha firmado Acordo Cultural com o Brasil para a regularização dos documentos;

§ 1º Ao aceitar a matrícula da criança e estudante procedente de país que tenha firmado Acordo Cultural com o Brasil, a unidade educacional deve solicitar ao responsável ou ao próprio, se maior de 18 anos, a regularização dos documentos por meio da tradução para a língua portuguesa e a respectiva equivalência de acordo com as normas do Sistema de Ensino previstas no Art. 11, inciso III da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro;

§ 2º O original da documentação de que trata o caput deste artigo, quando da transferência da criança e estudante, seguirá anexado ao histórico escolar, devendo ser providenciada cópia para arquivamento na pasta individual.

Art. 15 Em observância ao Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, deve ser promovido, protegido e assegurado o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, de forma a garantir o respeito pela sua dignidade inerente;

§ 1º Assegurar a “adaptação razoável” por meio das modificações e dos ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de condições com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

§ 2º Em acordo com o Art. 4º do Decreto nº 6.949/2009 os Estados Partes se comprometem a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Art. 16 A oferta e o desenvolvimento educacional das pessoas com deficiência no âmbito municipal devem ser assegurados em acordo com a Resolução Municipal do CME nº 03 de 30 de dezembro de 2020 que Aprova, institui e direciona a implementação do Documento Curricular Referencial de Araci – DCRA - como documento obrigatório para as Etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental e as Modalidades de Ensino como: Educação do Campo, Educação Quilombola, Educação Indígena, Educação Cigana, Educação Especial e Educação de Jovens, Adultos e Idosos, que permeiam todas as Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Araci /BA.

Art. 17 A enturmação do estudante estrangeiro na condição de refugiado, imigrante e itinerante, deve obedecer à equivalência estabelecida no Acordo Cultural e, quando não participe desse acordo, a Unidade Educacional deve proceder à avaliação dos estágios de desenvolvimento escolar e/ou níveis de aprendizagens;

§ 1º As atividades avaliativas de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento;

§ 2º As Unidades Escolares devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes refugiados, imigrantes e população itinerante, com base nas seguintes diretrizes:

I - Não discriminação;

- II** - Prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
- III** - Não segregação entre estudantes brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;
- IV** - Capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de estudantes não-brasileiros;
- V** - Prática de atividades que valorizem a cultura dos estudantes não-brasileiros;
- VI** - Oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de efetivar o processo avaliativo, a enturmação do estudante refugiado, imigrante e itinerante deve ser de acordo com a faixa etária.

Art. 18 De acordo com o Art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

Parágrafo único. A Unidade Escolar poderá classificar/reclassificar os estudantes, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 19 A avaliação, a classificação/reclassificação e a análise dos estágios de desenvolvimento escolar e/ou níveis de aprendizagens deverão ser orientadas pela Base Nacional Comum Curricular - BNCC, regulamentada pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação a ser respeitada obrigatoriamente em toda a Educação Básica.

Art. 20 De acordo com a Resolução Municipal do CME Nº 004/2015 que dispõe sobre as Diretrizes Pedagógicas e Operacionais para implementação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração, na Rede Municipal de Ensino de Araci que regulamenta o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino sob a seriação anual, a Gestora Escolar da Unidade Educacional deverá solicitar a autorização do Conselho Municipal de Educação, para a classificação/reclassificação por analogia do estudante refugiado, imigrante e itinerante;

§ 1º Os critérios para a formação das turmas estão estabelecidos na Portaria nº 051 de 15 de dezembro de 2022 que estabelece Diretrizes, procedimentos e cronograma para realização das matrículas de estudantes novos e veteranos nas seguintes etapas e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA, EJA Profissionalizante, EPJA, Educação Especial e Inclusiva da Rede Municipal de Ensino de Araci – BA;

§ 2º Em observância ao TÍTULO III DA REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR da Resolução Municipal do CME Nº 004/2015, a Gestão Escolar da Unidade Educacional, uma vez autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, poderá realizar a classificação/reclassificação do estudante no sistema;

§ 3º A classificação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita por:

I - Classificação – para estudantes em qualquer ano/série independentemente de escolaridade anterior, a exceção do 1º ano do Ensino Fundamental;

II - Avanço – é utilizado quando se trata da possibilidade de progressão do estudante em curso durante o ano letivo, observando-se os critérios de conhecimento e idade, devendo ser realizado até o final do 1º bimestre;

III - Reclassificação – quando se tratar de transferência entre estabelecimentos no país e no exterior e no âmbito de cada escola, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 21 Conforme preconiza a Resolução Municipal do CME N° 004/2015, a Gestão Escolar da Unidade Educacional, uma vez autorizada pelo Conselho Municipal de Educação, fará reclassificação para o avanço do estudante no sistema de ciclo/etapa/ano, independentemente da escolarização indicada no seu histórico escolar;

§ 1º A reclassificação/classificação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante processo de avaliação realizado por Comissão de Avaliação composta de três representantes da equipe pedagógica (professores e coordenador pedagógico) para avaliar o estudante com base nos Marcos de Aprendizagem do Ciclo ou ano de escolarização correspondente;

§ 2º Somente poderão ser beneficiados com a reclassificação alunos com excepcional desempenho, apresentando rendimento escolar superior ao exigido para o ano em que está matriculado;

§ 3º A reclassificação será realizada quando o estudante procurar a Unidade Educacional, independente do bimestre letivo;

§ 4º Em acordo com o Art. 24 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - A classificação em qualquer turma/ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Unidade Escolar, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na turma/ano ou etapa adequada.

Art. 22 O estudante oriundo de outro país, refugiado, imigrante e a população itinerante, sempre que necessário, tem direito à adaptação de estudos, que possibilite os ajustes indispensáveis à sequência do novo currículo;

Parágrafo Único. A Unidade Educacional na qual o estudante foi matriculado deve estabelecer, através do seu corpo técnico-pedagógico, as estratégias adequadas para suprir as necessidades do estudante refugiado, imigrante e a população itinerante assim como dos procedentes de outros países, concentrando esforços na aprendizagem da Língua Portuguesa para que possam compreender os demais componentes curriculares.

Art. 23 Na adaptação de estudante refugiado, imigrante e a população itinerante, assim como dos procedentes de outros países, fica estabelecido(a):

I - A obrigatoriedade da adaptação nos Componentes Curriculares indicadas na Lei Federal n° 9.394/1996, na hipótese de não terem sido abordadas anteriormente;

II - O aprendizado do conhecimento da Língua Portuguesa de acordo com a necessidade do estudante;

III - Que o certificado de conclusão do Ensino Fundamental somente será expedido se o estudante tiver razoável aprendizado da Língua Portuguesa.

Art. 24 Os países que possuem Acordo Cultural com o Brasil são:

Alemanha	Itália
Angola	Japão
Argentina	México
Bolívia	Paraguai
Chile	Peru
Espanha	Polônia
Estados Unidos	Portugal
França	Rússia
Inglaterra	Suécia
Irlanda	Uruguai
Israel	Venezuela

Art. 25 Para nortear a matrícula do estudante estrangeiro, ressalvado o cumprimento do Artigo 14 - § 1º constam, em anexo, quadros contendo as equivalências de estudo dos países que possuem Acordo Cultural com o Brasil (ANEXO I).

12

Art. 26 A transferência de aluno oriundo de outro país pode ocorrer a qualquer época do ano letivo, desde que, relativamente ao ano/período a ser cursado de imediato, e esteja garantida a possibilidade de cumprimento dos mínimos de carga horária, dias letivos e de frequência exigidos pela Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 27 Para que se proceda à validação dos estudos realizados pelo estudante refugiado, imigrante ou itinerante que tenha sido matriculado no Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA, sem a apresentação de Certidão de Nascimento e de Histórico Escolar, o interessado, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, se maior; ou através de um de seus Pais ou Responsável, se menor, encaminhará à Diretora Geral de Ensino de Araci-BA, a seguinte documentação:

I – Requerimento ao Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME de Araci-BA solicitando a validação dos estudos realizados na unidade educacional;

II – Declaração da Unidade Educacional referente à série/ano, que estava cursando.

Art. 28 Caso as crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe;

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem;

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem;

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças e estudantes;

Avenida 7 de setembro, Nº 52 - Centro - Araci - BA

Tel.: 075 9 9185-7607

E-mail: cmearaci2022@gmail.com

CEP: 48760-000

§ 4º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino e à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte garantir esse atendimento;

I - Na possibilidade da família dominar a língua inglesa/espanhola a avaliação será adaptada para esses idiomas.

§ 5º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - Automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - Avaliação sistemática, no processo de inserção nos anos escolares, considerada a idade do estudante.

Art. 29 Nos casos em que os pais ou responsáveis não apresentem documentos ou histórico escolar, munir-se de registro através de Ata da situação (de cada caso específico) e anexar cópia da mesma à documentação do estudante.

Art. 30 Os sistemas de ensino deverão aplicar procedimentos de avaliação para verificar o grau de desenvolvimento do estudante e sua adequada inserção na etapa escolar (a partir do 2º ano).

Parágrafo único. O processo avaliativo deve ter foco interpretativo e não conteudista. Deve focar em habilidades matemáticas e interpretação, será feita atividade avaliativa padrão para fundamental I e outra para Fundamental II.

Art. 31 A inserção do estudante refugiado, imigrante e itinerante na turma/ano adequada, deverá acontecer de imediato após avaliação para possibilitar o adequado tratamento ao estudante.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Cabe à Unidade Escolar o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem dos estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, incluindo-os nas atividades complementares e nos programas que ampliem as oportunidades de aprendizagem.

Art. 33 As Unidades Educacionais deverão garantir a expedição de documentação escolar completa ao final do ciclo de estudos e por ocasião de transferência.

Art. 34 As Unidades Escolares, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - Não discriminação;

II - Prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;

III - Não segregação entre estudantes brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - Capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de estudantes não-brasileiros;

V - Prática de atividades que valorizem a cultura dos estudantes não-brasileiros; e

VI - Oferta de ensino de Língua Portuguesa como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa.

Art. 35 Preenchidos os requisitos estabelecidos no Artigo 28, o Conselho Municipal de Educação – CME de Araci-BA procederá análise e deliberação, e, declarará por Resolução, a validação de Estudos realizados no Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA.

Art. 36 O cumprimento dos ditames desta Resolução aplica-se às Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Araci-BA.

Art. 37 A responsabilidade das instituições educacionais na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenem para uma sociedade fraterna e harmoniosa, é exigência legal, além de social.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte deverá:

I - Encaminhar a presente Resolução para todas Unidades Escolares Municipais;

II - Encaminhar a presente Resolução para os demais conselhos Municipais;

III - Encaminhar a presente Resolução para os Setores de Documentação Escolar e Estatística;

IV - Disponibilizar bibliografia sobre refugiados, imigrantes e a população itinerante para a formação de profissionais na área da educação;

V - Providenciar formação inicial e continuada para seus servidores e deverão proporcionar aos docentes o conhecimento de estratégias pedagógicas, materiais didáticos e de apoio pedagógico, bem como procedimentos de avaliação que considerem a realidade cultural, social e profissional de criança e estudante refugiados, imigrantes e a população itinerante como parte do cumprimento do direito à educação.

Art. 39 Cada Unidade Escolar deverá:

I - Viabilizar as condições necessárias para o respeito às individualidades por meio de ações que promovam o respeito, a convivência e o reconhecimento da diversidade de refugiados, imigrantes e a população itinerante;

II - Criar um ambiente escolar de convivência na diversidade.

Art. 40 Os professores devem estar atentos a todos os momentos de aprendizagem dos estudantes, nos tempos em sala de aula e fora dela, que são excelentes oportunidades de aprendizagem, visando a educar e a evitar toda e qualquer forma de discriminação e preconceito entre o corpo discente.

Art. 41 O Conselho Tutelar deverá acompanhar a vida de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, no que se refere ao respeito, proteção e promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação.

Art. 42 O Conselho da Criança e do Adolescente deverá acompanhar o percurso escolar de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, buscando garantir-lhe políticas de atendimento.

Art. 43 O Sistema Municipal de Ensino deverá criar programas, ações e orientações especiais destinados à escolarização de pessoas, sobretudo crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante;

§ 1º Os programas e ações socioeducativas destinados a crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante deverão ser elaborados e implementados com a participação dos atores sociais diretamente interessados (responsáveis pelos estudantes, os próprios estudantes, dentre

outros), visando o respeito às particularidades socioculturais, políticas e econômicas dos referidos atores sociais;

§ 2º O atendimento socioeducacional ofertado pelas escolas e programas educacionais deverá garantir o respeito às particularidades culturais, regionais, religiosas, étnicas e raciais de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, bem como o tratamento pedagógico, ético e não discriminatório, na forma da lei.

Art. 44 Os sistemas de ensino deverão orientar as Unidades Escolares quanto à sua obrigação de garantir não só a matrícula, mas, também, a permanência e, quando for o caso, a conclusão dos estudos de crianças e estudantes refugiados, imigrantes e a população itinerante, bem como a elaboração e disponibilização do respectivo memorial.

Art. 45 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte poderá editar orientações complementares visando à correta aplicação da presente Deliberação.

Art. 46 Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, através de Comissão própria.

Art. 47 A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação em 10 de março de 2023.

Ione Sousa de Matos
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 0824/2022

Delzuita Santana de Lima
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 0824/2022

Jailson Andrade de Moura
Secretário do Conselho Municipal de Educação
Decreto Nº 0824/2022

Conselheiros/as Presentes: Decreto Nº 0824/2022

Aricelma Carvalho da Silva Delzuita Santana de Lima Elizeu Costa da Silva Gilmara Barbosa de Melo Ginalva Medeiros de Lucena Ione Sousa de Matos Jaqueline Nascimento Miranda	José Admilson Oliveira Ferreira Layana Maria Rocha de Sousa Marilene Silva Ferreira Nelci Santos Oliveira ThaináDantas de Carvalho Vanderleia Lima de Sousa
---	--